

Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

ISSAM FARES, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reorganizado o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações, homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I. Definir as prioridades de saúde;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas, e organizacionais do serviço, bem como sua atualização periódica;
- III. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV. Aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde - FMS acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS no Município;
- VI. Examinar propostas e denúncias, responder a assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde;
- VII. Definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VIII. Definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- IX. Apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X. Apreciar e pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão do SUS no Município;
- XI. Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- XII. Elaborar, modificar e aprovar o Regimento Interno do CMS, suas normas de funcionamento e organização;
- XIII. Deliberar sobre a criação dos Conselhos Gestores nas unidades de saúde em conformidade com as orientações já existentes;
- XIV. Articular-se com Secretarias Municipais afins, em especial a de Educação, com vistas a definição de programas de educação em saúde no que concerne a caracterização das necessidades da população;
- XV. Propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde e nomear sua Comissão Organizadora;
- XVI. Estabelecer critérios e diretrizes para a implementação do Controle Social do SUS nas esferas municipais, distritais e locais, estimulando a participação comunitária no controle e administração do SUS;
- XVII. Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área da unidade da saúde de interesse ao desenvolvimento do SUS;
- XVIII. Outras atribuições que sejam delegadas pela Legislação ou instâncias superiores do SUS.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O número de conselheiros deve ser entre 08 e 16 membros, sendo que o número total deve ser divisível por 04 (quatro), garantindo assim, 50% das vagas para usuário, 25% para os trabalhadores em saúde e 25% para os prestadores de serviços públicos e privados.

Parágrafo Primeiro - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

Art. 4º - A nomeação dos conselheiros de saúde deverá ocorrer em ato do Poder Executivo Municipal, empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias pela Secretaria Municipal de Saúde, em sua primeira gestão, e, nas próximas, pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

- I. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.
- II. O Secretário de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.
- III. A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será eleita dentre seus membros.
- IV. Na ausência ou impedimento do presidente do Conselho Municipal de Saúde a Presidência será exercida por um membro indicado na forma regimental.
- V. O Conselho Municipal de Saúde deve ter um local como sua referência para a população, que seja de fácil acesso e onde as documentações e informações sejam disponíveis.
- VI. O Conselho Municipal de Saúde deve manter sua organização através de uma Secretaria Executiva, cujo titular deve ser indicado de comum acordo entre os segmentos constitutivos do Conselho.
 - a. A Secretaria Executiva não poderá ser exercida por conselheiro do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I. O exercício da função de conselheiros não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II. Os membros do Conselho serão substituídos caso falem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de um ano;
- III. Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal.
- IV. Os representantes das entidades privadas prestadoras de serviço na área de saúde, dos profissionais de saúde e usuários dos serviços de saúde serão indicados em assembleia dos respectivos segmentos representativos.
- V. O mandato dos conselheiros terá duração de dois anos com prorrogação por mais dois. Este período não deve coincidir com o início ou término do mandato do Poder Executivo, nos segmentos de trabalhadores em saúde e usuários.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou 1/3 dos seus membros;
- III. Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. As reuniões do Conselho devem ser formalmente convocadas, com pautas anteriormente definidas e divulgadas de forma ampla no Município;
- VI. As reuniões do Conselho devem ser gravadas e as atas devem ser apresentadas junto com a convocatória da reunião de forma que os conselheiros possam lê-las antes e apresentar correções na reunião subsequente.

VII. As reuniões plenárias podem e devem ser realizadas de forma descentralizada, buscando a participação da sociedade como um todo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - Para desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras dos recursos humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e os usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde, em assuntos específicos.
- III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único – As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art 10º - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei e reorganizado o atual Conselho.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas com a reorganização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, 05 de setembro de 1.997.

Issam Fares

Prefeito Municipal

